



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009868/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.172 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria DCTF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n° 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Frizzo e Cristiane.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares de nulidade, e julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que, obrigada ao cumprimento de obrigação acessória, não observa o prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência, independentemente da alegação de ocorrência de problemas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

*Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. **Argüições de ilegalidade e inconstitucionalidade.** Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.*

MULTA. PERDÃO.

Somente a lei pode autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário, sem o que não há como deferir o pedido de perdão formulado pelo contribuinte.

MULTA POR ATRASO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ

Alegações de ausência de dolo ou má-fé não elidem a aplicação da penalidade por atraso na entrega da declaração de informações, porque a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Foi lavrado auto de infração para constituir multa de ofício por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no valor de R\$1.232.107,67.

Na impugnação, alega o contribuinte que teve dificuldades para transmitir a DCTF, em razão de problemas sofridos por seu representante legal perante a RFB, que era

Processo nº 10830.009868/2007-31
Acórdão n.º **1302-001.172**

S1-C3T2
Fl. 169

estrangeiro. Alegou, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade, não confisco e proporcionalidade. Aduz, por fim, que agiu com boa fé e pede a remissão (perdão) do crédito, o cancelamento do auto de infração, ou alternativamente, a aplicação de penalidade fixa, e, subsidiariamente, redução do período considerado como de atraso.

Na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as questões deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Atraso por dificuldades na regularização de estrangeiro

A recorrente, obrigada à prestar a DCTF, deveria tê-lo feito até o quinto dia útil de abril de 2007. Alega dificuldades, pela demora na entrega da carteira de registro nacional de estrangeiro – RNE de Liu Jiemin.

Afirma que em 02/04/2007 diligenciou na DELEMIG da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, e lá obteve orientação de que uma certidão do registro permanente do visto do estrangeiro possibilitaria o arquivamento e o registro da alteração do contrato social em que Liu Jiemin tomaria posse na administração da recorrente. Afirma que procedeu desta forma e obteve o registro na JUCESP da 6ª alteração do contrato social, porém, em data posterior ao prazo para entrega da DCTF.

Aduz, então, que tentou o registro desse representante na Receita Federal, e obtenção de seu certificado digital, mas por reiteradas vezes a providência retornou com exigências de anexação de outras versões do contrato social, já que a 6ª alteração mencionava o termo “ratificação” de nomeação. Assim, quando conseguiu entregar a DCTF, o prazo já havia expirado.

Ora, verifica-se da própria alegação da recorrente, que seus esforços no sentido de viabilizar a representação de Liu Jiemin se deram somente em 02/04/2007, sendo que a DCTF deveria ser prestada até o 5º dia útil de abril de 2007. Portanto, de 01/01/2007 a 01/04/2007 nenhuma providência foi efetivamente tomada (pelo menos, não foi acostada aos autos) pela recorrente no sentido de efetivar a regularização de seu quadro societário, mediante alteração de seu contrato social.

A inércia que imputa à Receita Federal é descabida, posto que, segundo seu próprio relato, o registro na Junta Comercial de São Paulo, preliminar à regularização da DCTF, portanto, somente foi efetivado em data posterior ao prazo fatal para entrega da referida declaração.

Desta forma, é correta a manutenção da penalidade aplicada, a qual encontra fulcro no mero atraso, relativamente aos prazos fixados, de acordo com o art.7º da Lei nº 10.426/02.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ,

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será inibido a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Argüição de inconstitucionalidade de lei

O recorrente se insurgiu contra parte da decisão da DRJ que não conheceu de matéria que questionava inconstitucionalidade de lei, a saber, a violação dos princípio da proporcionalidade, moralidade, não confisco e razoabilidade.

Não lhe assiste razão neste ponto.

Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescritivo do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Remissão

Por fim, no que tange ao pedido de remissão do crédito, cumpre asseverar que este somente pode ser aplicado na presença de lei que autorize sua concessão individual pela autoridade administrativa (CTN, art. 172), o que não se dá no caso vertente. Também não se pode reclassificar a penalidade, para que seja revista aos valores mínimos.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA